



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

**LEI N.º 639/2005**

**Meruoca(Ce.), 30 de dezembro de 2005.**

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE MERUOCA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Meruoca, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DECRETA,**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Meruoca (Lei N.º 562/2002), com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25.10.66), Lei Complementar 116 de 31.07.03 e legislação complementar estabelecendo as normas gerais de direito tributário, aplicáveis a este Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Terceiro Livro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

## **LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

## **TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 4º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento d'água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do Inciso anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo fixará, periodicamente, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, o perímetro da zona urbana.

Art. 9º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## SEÇÃO III

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 14 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, o índice previsto no artigo 345 desta Lei.

Art. 15 - O valor do imposto será obtido pela aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal apurado dos imóveis edificados e 1% (um por cento) para os imóveis não edificados.

Parágrafo Único - Fica instituída a progressividade de alíquotas à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 5 (cinco) anos, sobre solo urbano não edificado, em terrenos subutilizados, ou não utilizados, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 18 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único - Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas, como casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art. 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II- a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 21 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 22 - O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 23 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## SEÇÃO V

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º – A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II** **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** **SEÇÃO I** **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 28 - O Imposto tem como fato gerador a prestação dos serviços listados no artigo 30, realizados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e cuja obrigação tributária, independará:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade; .
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 29 - Considera-se estabelecimento prestador o local da prestação o território do Município de Meruoca, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 28 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 30;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 30;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 30;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 30;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 30;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 30;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 30;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 30;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do artigo 30;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do artigo 30;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 30;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 30;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 30;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 30;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 30;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 30;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 30;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 30.

Art. 30 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da Lista abaixo:

## **1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

## **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédica.

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## 7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*









# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

36.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

## **37 – Serviços de museologia.**

37.01 – Serviços de museologia.

## **38 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

38.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

## **39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

39.01 - Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo 1º - Na prestação de serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista acima o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

Parágrafo 2º - A base de cálculo do imposto referente ao subitem 22.01 será apurada nos termos do parágrafo anterior, obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I - Seja reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - Seja acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Para efeitos do disposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelo pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 31 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 32 - Para efeito da determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

- I - Por empresa: a pessoa jurídica de direito ou de fato, ou a firma individual que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Por profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, execute atividade econômica de prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional.
- III- Por sociedade de profissionais liberais: a sociedade organizada por profissionais da mesma categoria reconhecidos em lei federal, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes à sua profissão.

## **SUBSEÇÃO I RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 33 - O Imposto será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, mesmo incluídos no regime de imunidade ou isenção, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quando:

- O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento de faturamento admitido pelo Fisco Municipal;
- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra.

Parágrafo Único - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento do valor retido à Fazenda Municipal inclusive com as informações do objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado no artigo 64.

Art. 34 - Ficam excluídos da retenção a que se refere artigo anterior, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 35 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS SUBSEÇÃO I**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º - O disposto no caput do presente artigo pode ser aplicado, a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, como método de apuração da base de cálculo e cobrança do Imposto.

§ 2º - A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pelo subempreiteiro.

§ 3º - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas de serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do Imposto.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 30 desta Lei.

Art. 42 - Na prestação de serviços de diversões públicas, especificados no artigo 30, item 12, deste Código, o Imposto será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo Único - Integra a base de cálculo do Imposto, indistintamente o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia" principalmente quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 43 - Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III - comunicar previamente à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º - O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, deverão observar as disposições de norma municipal específica a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do Imposto.

Art. 44 - Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 45 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda, a divulgação efetuada através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 46 - A base de cálculo do Imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
- II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão de livros;
- III - da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 47 - Sujeitam-se ao Imposto as tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do Imposto, a confecção de impressos em geral, que se destinem a comercialização.

## **SUBSEÇÃO II TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

Art. 48 - O Imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado de conformidade com a Tabela do Anexo II, inciso II.

Art. 49 - Para os fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso II da Tabela do Anexo II, considera-se:

- I - profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a esta equiparada e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior e os agentes auxiliares do comércio, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

III - Demais profissionais autônomos, de nível primário, não compreendidos nos incisos anteriores e que exerçam trabalho profissional, sem regulamentação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

Art. 50 - Na hipótese de o profissional autônomo exercer serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

## **SUBSEÇÃO III TRIBUTAÇÃO DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Art. 51 - As sociedades de profissionais recolherão o Imposto de acordo com a Tabela do Anexo II, inciso III, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome dessas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais das categorias profissionais abaixo discriminadas, para prestação dos serviços de:

- I - médicos e dentistas;
- II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, e protéticos;
- III - advogados;
- IV - agente da propriedade industrial;
- V - economistas; contadores e auditores;
- VI - guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e veterinários;
- VIII - assistentes sociais, psicólogos e relações públicas.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvencios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **SUBSEÇÃO I REGIME DE LANÇAMENTO NORMAL**

Art. 52 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 53 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, carimbos e notas fiscais.

Art. 54 - A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de requerer a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao autônomo, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 55 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, independentemente da aplicação de penalidades.

Art. 56 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados anual para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- IV. o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - No cálculo do Imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 39.

§ 3º - O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer época, pela Autoridade Administrativa que o autorizou, mesmo quando não findo o exercício ou o seu período, seja de modo geral ou individual, sejam quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Art. 62 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no período.
- II - quando, através de procedimento fiscal, se verificar que o contribuinte não está cumprindo com as determinações impostas pela Autoridade Fiscal, será o mesmo suspenso e serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte;
- III- verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
  - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado.
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

## **SUBSEÇÃO III REGIME DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

Art. 63 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II- o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§4º - Quando do arbitramento, observar-se-á, sempre que possível, o disposto no artigo 39.

## **SEÇÃO V ARRECAÇÃO**

Art. 64 - O pagamento do Imposto será efetuado nos seguintes prazos:

- I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual;
- II - mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa, arbitramento ou retenção na fonte;

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

III - anualmente, com o vencimento estabelecido mediante regulamento, para os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais liberais.

Art. 65 - Os contribuintes do Imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar ao órgão arrecadador, a declaração do movimento econômico relativo ao mês anterior, ainda que nele não tenham obtido receita tributável.

Art. 66 - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

## **SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 67 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas isoladas, ou conjuntamente:

I - multa de importância igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:

- a) falta de declaração de dados da receita mensal;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.

IV - multa de importância igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
- e) embaraçar, resistir ou desobedecer à ação fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
- VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 68 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) as casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidas em favor da própria associação;
- b) de assistência médica odontológica e de ensino quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;
- c) as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.
- d) as exportações de serviços para o exterior do País;
- e) a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- f) o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto na letra **d** os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER-VIVOS" - ITBI SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 69 - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

Art. 70 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- II. dação em pagamento;
- III. permutas;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo 71;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda
- IX. Instituição de fideicomisso;
- X. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. Concessão real de uso;
- XIII. Cessão de direito e do usufruto;
- XIV. Cessão de direitos de usucapião;
- XV. Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

§ 1.º - Será devido novo Imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 71 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 72 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do seu bem adquirido.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 74 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 76 - Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterà as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

Parágrafo Único - O Imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

## **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 77 - O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base á transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 78 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura, restituir-se-á 50% (cinquenta por cento) do valor retido.

§ 4º - Não se restituirá o Imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Art. 79 - O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MEROUCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil.
- IV - redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo

Art. 80 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 81 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art. 82 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art. 83 - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art. 84 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## **SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 85 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único - A omissão e inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 86 – Os tabeliães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 82 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art. 87 - O não cumprimento do disposto no Artigo 83, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

## SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 88 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

- I. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- II. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

## TÍTULO III TAXAS CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 89 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo consideram - se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade.
- IV - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.

## **CAPÍTULO III** **TAXAS DE LICENÇA** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 92 - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) de localização e funcionamento
- b) de execução de obras
- c) de veiculação de publicidade
- d) de transportes automotores municipais
- e) de inspeção sanitária
- f) de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

Art. 93 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distintos, assim considerados:

- I. os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 99 - Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte, mencionar além da área construída, o nome, o endereço, CGC ou CPF e principal atividade a ser exercida.

## **SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 100 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e III, do artigo 98.

Art. 101 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 102 - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionado ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

## **SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **SUBSEÇÃO I FATO GERADOR**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

## **SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 104 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

## **SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 105 - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.

## **SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 106 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

## **SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 107 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:

- I - de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II - de construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 2º - Em caso de projeto de interesse social ou de construções populares, desde que cada unidade habitacional não exceda a 50 (cinquenta) metros quadrados edificadas, será cobrada Taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal desta taxa.

§ 3º - Fica igualmente concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir da data desta lei, no território do Município.

## **SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

### **SUBSEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 108 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 109 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 110 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública.
- c) Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
- d) Indicação do Próprio estabelecimento.

### **SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 111 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 112 - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo V deste Código.

## **SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 113 - A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art. 114 - Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrições e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 115 - Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo Único - Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

## **SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 116 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

## **SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS**

### **SUBSEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 117 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

## **SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 118 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

## **SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS**

Art. 119 - A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VI deste Código.

## **SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 120 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

## **SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 121 - A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§1º - A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

§2º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

## **SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 127 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

### SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 128 - O contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

### SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 129 - A Taxa será calculada com base na área efetivamente utilizada, no caso dos feirantes ou por valores fixos licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo VIII.

### SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 130 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação definido no artigo 94.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

### SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 131 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º - Caso o contribuinte ocupe espaço superior a 2 (dois) metros quadrados, o valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) fixado no item 2 (dois), da tabela do anexo VIII, sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração excedente.

§ 2º-A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

## TÍTULO V PREÇO PÚBLICO

Art. 132 - O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo:

- I - transportes coletivos;
- II - mercados, matadouros e entrepostos;
- III - remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e de terrenos baldios;
- IV - cemitérios;
- V - alugueres de prédios municipais;
- VI - apreensão e guarda de animais.

§ 2º - Poderão, ainda, serem incluídos no sistema de preços públicos outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, prestados pelo Município.

Art. 133 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 134 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 140 - Aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 sobre Vigência, Aplicação, Interpretação e Integração da Legislação Tributária à legislação tributária do Município de Meruoca.

## CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 141 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação:

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em previsão ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 142 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 143 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato praticado pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 144 - Na hipótese de aquisição, por pessoa jurídica imune de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado, vencerão antecipadamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo, por elas, o alienante.

Art. 145 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma ou nome individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 146 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 147 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO III LANÇAMENTO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 148 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1.º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 149 - A autoridade administrativa fará o lançamento de ofício nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - quando deva ser apreciado fato conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o erro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento.

Art. 150 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 151 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa ou na pessoa de seu representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 152 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 154 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 155 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

## **CAPÍTULO IV ARRECADAÇÃO**

Art. 156 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 157 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto especial na forma e percentuais estabelecidos em regulamento.

Art. 158 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração sob pena de sua nulidade.

Art. 159 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 160 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da Legislação tributária.

Art. 161 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 162 - A falta de pagamento dos débitos fiscais nas datas dos seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos legais:

- I. serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o recolhimento. O percentual de multa a ser aplicado é limitado a 10% (dez por cento).
- II. sobre os débitos a que se refere o inciso I quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Apuração e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo ser exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 163 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 164 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 165 - O débito vencido poderá, após calculados os acréscimos legais, ser parcelado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial.

## **CAPÍTULO V** **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I** **MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 166 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e os § 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

## **SEÇÃO II PAGAMENTO**

Art. 167 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 168 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 169 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 170 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 171 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 172 - O pagamento é efetuado:

- I. em moeda corrente, cheque ou vale postal;
- II. nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado, ou por processo mecânico, equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 173 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, competente para receber o pagamento determinará a respectiva computação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 174 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;
- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente, a consignação no todo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 175 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 172, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 176 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 177 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 178 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 175, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 194, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 179 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 184 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO VI EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 - Excluem em crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

### **SEÇÃO II ISENÇÃO**

Art. 186 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 187 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 188 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 189 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

## SEÇÃO III ANISTIA

Art. 190 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 191 - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 192 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 193 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 194 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 195 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 196 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## **LIVRO TERCEIRO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **TÍTULO I DO ORDENAMENTO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## SEÇÃO I ABRANGÊNCIA

Art. 197 - Este Livro rege a aplicação da legislação tributária no âmbito administrativo e do processo administrativo fiscal e do exercício dos direitos dela decorrentes.

## SEÇÃO II CASOS OMISSOS

Art. 198 - São de aplicação supletiva no processo tributário as normas:

- I - de natureza processual da legislação do respectivo tributo;
- II - de administração tributária do Estado do Ceará e dos demais órgãos da Administração Pública.
- III - do código de processo civil.

## SEÇÃO III IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 199 - O agente do fisco, ou o julgador, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia ou julgamento junto a sujeito passivo:

- I. em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
- II. de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- III. de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
- IV. tenha atuado em fase anterior do processo;
- V. quando seja amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte.

Art. 200 - O impedimento deve ser declarado pelo próprio agente, podendo, também, ser argüido por qualquer interessado, mediante petição escrita e dirigida ao titular do órgão fiscalizador, ou julgador, em que estiver prestando serviço o agente o qual decidirá a questão em cinco dias e, se acatada a argüição, designará, no mesmo ato, outro funcionário para continuar o procedimento.

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS, GARANTIAS E DEVERES SEÇÃO I PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 201 - Os procedimentos e o processo administrativo-tributário observarão os preceitos legais e serão impulsionados pela Administração até o seu termo final.

Art. 202 - As partes, seus representantes, os funcionários públicos e todos os participantes do procedimento e do processo pautarão sua conduta pelo respeito mútuo, lealdade e boa fé.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 211 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, devem conter somente o indispensável à sua finalidade, podendo ser registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Art. 212 - Os autos serão organizados em volumes, com folhas e peças numeradas, rubricadas e dispostas em ordem cronológica de eventos de juntadas e terão início através do instrumento que o formalizar.

## **CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO**

Art. 213 - Far-se-á a intimação:

- I - pessoalmente, mediante recibo do destinatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - por fac-símile, telex ou via eletrônica, com juntada da prova da expedição;
- IV - por edital publicado na imprensa oficial, ou em qualquer meio de publicação oficial no município do domicílio tributário do sujeito passivo, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. No caso de o estabelecimento de pessoa jurídica não estar operando, esta poderá ser intimada na pessoa de um de seus sócios, no endereço de sua residência ou domicílio tributário.

Art. 214 - Considera-se feita à intimação:

- I - na data da ciência do intimado, quando pessoalmente;
- II - na data aposta no aviso de recebimento (A.R.), pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - no dia seguinte ao da expedição do fac-símile, do telex ou no terceiro dia subsequente ao da expedição da mensagem eletrônica
- IV - na data da publicação do edital, ou, no caso de concessão de prazo, ao final deste.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

Art. 215 - A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - qualificação do intimado;
- II - finalidade;
- III - prazo e local para o seu atendimento;
- IV - data e assinatura do servidor, com indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## TÍTULO II DÍVIDA ATIVA

### CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 223 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Meruoca, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - Os Termos de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 224 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 163 desta Lei.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 225 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, deverá conter:

- I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 226 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Meruoca.

## **CAPÍTULO II CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO**

Art. 227 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 225 e incisos e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 228 - A petição inicial e a certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 229 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

Art. 230 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelo Escrivão, com o visto do Procurador do Município.

## **TÍTULO III PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I COMPETÊNCIA**

Art. 231 - A fiscalização dos tributos municipais é função privativa dos Fiscais de Tributos, carreira formada por técnicos selecionados através de concurso público, com informação segundo a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

### **CAPÍTULO II SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO**

Art. 232 - Sujeitam-se à fiscalização todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, contribuinte ou não, inclusive as que gozam de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 233 - A administração tributária estabelecerá programas de fiscalização, contemplando critérios técnicos para seleção dos diversos segmentos econômicos a serem submetidos a ação fiscal.

### **CAPÍTULO III**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA**

Art. 234 - O procedimento fiscal considera-se iniciado por qualquer termo ou ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 1º - O termo ou ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I - identificação do fiscalizado;
- II - identificação dos tributos e períodos abrangidos;
- III - o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- IV - o nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição onde pode ser encontrado e o número do telefone;
- V - o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
- VI - identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.

§ 2º Havendo recusa da parte do contribuinte em assinar ou ser cientificado do procedimento fiscal, o agente da administração certificará a intimação mencionando o ocorrido com a assinatura de duas testemunhas que se façam presentes.

Art. 235 - O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - A exclusão da espontaneidade limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.

§ 2º - Independentemente da expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação.

§ 3º - Para os efeitos de exclusão da espontaneidade, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta de intimação, ou por pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.

Art. 236 - Lavrar-se-á o termo próprio sempre que se realizarem trabalhos de verificação fiscal, com ciência ao sujeito passivo, a quem se entregará cópia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Parágrafo Único - Quando não for possível a extração de cópia do termo a que se refere este artigo, o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.

Art. 237 - O Fiscal de Tributos que, em qualquer circunstância, tiver conhecimento de fato que configure infração à legislação tributária e não estiver designado para apurá-la deve representar ao seu superior hierárquico, em relatório circunstanciado, salvo se essa providência implicar a possibilidade do desaparecimento da prova ou a exclusão do flagrante, hipótese em que deverá adotar as providências imediatas para defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 238 - O encerramento do trabalho de fiscalização deve ser feito por termo escrito, lavrado pelo servidor responsável, que conterà relatório das matérias examinadas, dos períodos abrangidos, dos procedimentos de investigação e dos testes de consistência realizados, bem como das irregularidades apuradas, se for caso.

Art. 239 - O reexame de matéria contida em período já abrangido por fiscalização anterior será determinado pelo titular do órgão, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Independem da autorização prevista neste artigo:

- I - os procedimentos relacionados com auditoria interna e correição
- II - as investigações para atendimento de requisições do Ministério Público e dos Poderes Legislativos e Judiciário.

## **CAPITULO IV DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS**

Art. 240 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os registrados por processo eletrônico e respectivos arquivos magnéticos, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados e mantidos em boa ordem até a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar os créditos tributários decorrentes dos fatos a que se refiram.

Parágrafo Único - Os comprovantes e registros da escrituração que repercutem em lançamentos de exercícios futuros serão conservados até a apropriação final de seus efeitos fiscais, ainda que por prazo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 241 - A escrituração dos livros obrigatórios por sistema de processamento de dados e a manutenção de arquivos magnéticos para apresentação à fiscalização serão disciplinadas em ato do Poder Executivo, que poderá padronizar os dados técnicos de geração de arquivos.

Parágrafo Único - O sujeito Passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

possibilitar a sua auditoria fiscal, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 242 - A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos incidentes, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, se a perda ou extravio decorrer de caso fortuito ou força maior, desde que, cumulativamente:

- I. haja comunicação do fato à autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo fixado neste artigo, acompanhada dos elementos de prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior, sem prejuízo da posterior averiguação por parte da autoridade fiscal;
- II. tenha havido regularidade no cumprimento das obrigações tributárias anteriores ao evento.

## **CAPITULO V DO EXAME, RETENÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS**

Art. 243 - No exercício das suas atividades funcionais, os Fiscais de Tributos têm livre acesso ao domicílio tributário do sujeito passivo, que deverá franquear o exame dos livros e documentos relacionados com a sua atividade econômica, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.

Art. 244 - Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, mediante termo escrito de retenção, lavrado pelo Fiscal de Tributos, em que se especificarem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º - Sendo revelante para a administração tributária a manutenção dos originais, estes não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º - Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Art. 245 - O servidor encarregado de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de moveis, caixas ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou embaraço à fiscalização, ou ainda quando a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

circunstância ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local onde foram encontrados.

Parágrafo Único - O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Art. 246 - Os livros e documentos fiscais, que constituam prova material de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos, mediante lavratura de auto de apreensão que indicará a natureza da infração e o seu possuidor ou detentor.

## **CAPITULO VI DEVER DE INFORMAR**

Art. 247 - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante termo escrito de intimação, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§ 1º - As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias, quando não for especificado.

§ 2º - Não se aplicam as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas à guarda de sigilo em razão da profissão, na forma da lei.

Art. 248 - O não atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado no artigo anterior, caracteriza a infração de desobediência e embaraço à fiscalização.

## **CAPITULO VII DESOBEDIÊNCIA, EMBARAÇO E RESISTÊNCIA**

Art. 249 - Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, lavrará o Fiscal de Tributos auto circunstanciado, com indicação das provas e testemunhas que presenciaram o ato, representando à sua chefia imediata para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Configura-se:

- I. a desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;
- II. o embaraço a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- a) para saneamento, de ofício, pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de erros e incorreções detectados na formalização de exigência tributária não impugnada;
- b) mediante representação fundamentada à autoridade julgadora, se já instaurado o litígio.

III. por iniciativa da autoridade julgadora, ou no julgamento de recurso de ofício.

§ 1º - Os erros e incorreções identificados na formalização do crédito, que não impliquem alteração do valor da exigência tributária, serão sanados pela autoridade responsável pela administração do lançamento, de ofício ou mediante representação, através de lavratura de correspondente termo, com ciência do sujeito passivo e se for o caso, reabertura de prazo para manifestação.

§ 2º - Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo legal para pagamento ou impugnação, devendo essa restringir-se à matéria objeto do novo lançamento.

## **CAPITULO III SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 252 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - a impugnação e o recurso tempestivos;
- IV - a determinação expressa do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem impede o lançamento, ficando sobrestada a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de solução suspensiva.

## **CAPITULO IV APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

### **SEÇÃO I PENALIDADES PECUNIÁRIAS**

Art. 253 - Na formalização da exigência do crédito tributário por infração à legislação, serão aplicadas as penalidades previstas para cada tipo de tributo.

Parágrafo Único - As multas previstas serão aplicadas em dobro, quando ocorrer desobediência, embaraço ou resistência às atividades de fiscalização.

Art. 254 - Na hipótese prevista nos incisos V e VI do artigo 67, a multa exigida em auto de lançamento será reduzida nos seguintes percentuais:

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- I - 30% (trinta por cento), se o pagamento do crédito for efetuado no prazo da impugnação;
- II - 20% (vinte por cento), se for requerido o parcelamento do crédito tributário, e paga a primeira parcela no prazo da impugnação, ou se o crédito for pago no prazo para apresentação de recurso voluntário;
- III - 10% (dez por cento), se, tempestivamente impugnada a exigência, requerido o parcelamento no prazo para recurso voluntário, acompanhado do pagamento da primeira parcela.

## **TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I DA CONSULTA**

#### **SEÇÃO I OBJETO, REQUISITOS E PREPARO**

Art. 255 - A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 256 - A consulta será apresentada por escrito ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do consulente, na forma das normas citadas pela administração tributária competente.

Art. 257 - A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, descrever suficientemente o seu objeto e indicar as informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, inclusive a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 258 - Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:

- I - se foi intimado a pagar tributo a matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
- IV - se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.

#### **SEÇÃO II ACESSO À CONSULTA**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 265 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art. 266 - Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.

- I - o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;
- II - o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido a transferência do ônus financeiro.

Art. 267 - O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, seno o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º - A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.

Art. 268 - A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços, previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.

Art. 269 - Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.

Art. 270 - O pedido de restituição, compensação ou transação, será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.

Art. 271 - O pagamento da restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

## CAPÍTULO III

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 277 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 278 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 279 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 280 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legal, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 281 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data de expedição.

## **CAPÍTULO V PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

Art. 282- A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I. máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II. justificativa da necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
- III. prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.

§ 1º - Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;

§ 2º - Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 283 - A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerência a respectiva cobrança, com o visto obrigatório do Prefeito Municipal, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município de Meruoca.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## CAPÍTULO VI REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art. 284 - Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.

Parágrafo Único - A representação penal será formalizada no máximo 10 (dez) dias após aquele e conterà:

- I. a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;
- II. a qualificação dos agentes e demais envolvidos nos fatos notificados;
- III. a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos noticiados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- IV. as provas materiais colhidas pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
- V. as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embaçaram o convencimento do auditor tributário;
- VI. cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

## CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art. 285 - A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.

§ 2º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 286 - O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

protegidos e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 287 - O processo administrativo-tributário compreende:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;
- II - impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;
- III - recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.

Art. 288 - Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 289 - A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo Único - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 290 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;
- V - a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art. 291 - O processo será preparado na repartição fiscal onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicada a penalidade.

Art. 292 - Encerrada a fase do preparo, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a impugnação.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

## **CAPÍTULO III**

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **DAS PROVAS**

Art. 293 - São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.

Art. 294 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

Parágrafo Único - Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

## **CAPÍTULO IV DA DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS**

Art. 295 - A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art. 296 - No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 297 - Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 298 - No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

Art. 299 - Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art. 300 - Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art. 301 - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 302 - Se a autoridade julgadora, em conseqüência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, nos termos do artigo 251 desta lei, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento

Art. 303 - A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art. 304 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

## **CAPÍTULO V DO RITO ORDINÁRIO SEÇÃO I DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA**

Art. 305 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por Julgador Administrativo o qual será designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 306 - Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infra legal.

### **SUBSEÇÃO II DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Art. 307 - O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.

### **SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO**

Art. 308 - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

e favorecido - SIMPLES, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e do convênio que será firmado com a União Federal.

Art. 315 – Para os fins previstos neste Título, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- I – considerar-se-á como microempresa à pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- II – considerar-se-á como empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 316 – Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas diferenciadas para a tributação mediante o SIMPLES:

- I – em relação à microempresa, que exerce exclusivamente a atividade de prestação de serviços, será aplicada a alíquota de 2% (dois) pontos percentuais sobre o preço do serviço;
- II – em relação à microempresa, que exerce a atividade de prestação de serviços e de circulação de mercadorias, será aplicada a alíquota de 2% (dois) pontos percentuais sobre o preço do serviço;
- III – em relação à empresa de pequeno porte, que exerce exclusivamente a atividade de prestação de serviços, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois e meio) pontos percentuais sobre o preço do serviço;
- IV – em relação à empresa de pequeno porte, que exerce a atividade de prestação de serviços e de circulação de mercadorias, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois e meio) pontos percentuais sobre o preço do serviço;

Art. 317 – Não podem ser consideradas como microempresas e como empresas de pequeno porte:

- a) as que tenham obtido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no caso de microempresa e, no mesmo período, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tratando-se de empresa de pequeno porte, respectivamente;
- b) as constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- c) as que exerçam atividades de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

- d) as que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou a construção de imóveis;
- e) as que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior;
- f) as constituídas sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- g) as que tenham filial, sucursal, agência ou representação no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- h) as que tenham titular ou sócio participante com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite adotado para a empresa de pequeno porte;
- i) as que tenham em seu capital, como sócio, outra pessoa jurídica;
- j) as que realizem as seguintes operações: locação ou administração de imóveis; armazenamento e depósito de produtos de terceiros; propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; factoring; prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- l) as que prestem serviços profissionais de: corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida;
- m) as que se enquadrem nos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, da Lei nº 9.317/96;
- n) as que tenham débito inscrito em Dívida Ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa; e,
- o) as que possuam estabelecimento em mais de um município.

Art. 318 – As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegadas à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuarem em operações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo Único – No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicados os juros e multa de mora previstas para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.

Art. 319 – A empresa cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para as empresas de pequeno porte, será tributada de conformidade com o Capítulo II deste Código.

Art. 320 – As demais regras aplicáveis ao funcionamento do SIMPLES serão previstas no termo de convênio, de conformidade com as normas da lei nº 9.317/96 que passam a fazer parte integrante deste Código.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 321 - A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:

- I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único - São consideradas definitivas todas as soluções de consulta pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de ofício, na data da vigência desta lei.

Art. 322 - O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização.

Art. 323 - Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 324 - As alterações que, de futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão neste inseridas, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuadas por meio de substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com renumeração dos seguintes.

Art. 325 - Ficam convertidos em moeda corrente, com a multiplicação pelo fator 1,0641, todos os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, nas legislações municipais e nos documentos de arrecadação municipal.

Art. 326 - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados em 1º de janeiro de 2002, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício de 2001.

Art. 327 - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do IPCA, acumulada no exercício anterior.

Art. 328 - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no artigo 326, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade a um Índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 329 - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, nas multas e juros de mora, as mesmas condições estabelecidas pela União, relativamente à cobrança dos tributos a esta devida.

Art. 330 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, valores mínimos de arrecadação, a serem acumulados para posterior pagamento ou recolhimento.

Art. 331 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 332 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 333 - Esta Lei entrará em vigor, noventa dias após sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 562/2002 e 600/2004, e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, aos 30 de dezembro de 2005.

**JOÃO COUTINHO AGUIAR NETO**  
Prefeito Municipal

---

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*  
*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*  
*C.G.C: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*  
*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*  
*CEP: 62.130.000*











# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

MERUOCA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## ANEXO I TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

**TABELA E - FATORES CORRETIVOS DO M2 DE TERRENO**

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Active	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		
Quadra	0,60						

INFRA-ESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
<b>01</b>	<b>REDE DE ÁGUA</b>	
	Sem	1,00
	Com	1,02
<b>02</b>	<b>REDE DE ESGOTO</b>	
	Sem	1,00
	Com	1,02
<b>03</b>	<b>GALERIA PLUVIAL</b>	
	Sem	1,00
	Com	1,02
<b>04</b>	<b>GUIAS E SARGETAS</b>	
	Sem	1,00
	Com	1,02
<b>05</b>	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
	Sem	1,00
	Com	1,02
<b>06</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	
	Sem	1,00

Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará  
Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057  
C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0  
E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br  
CEP: 62.130.000





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

10	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	30,00
	<b>III - Tributação das sociedades de profissionais</b>	VALOR (R\$)
11	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.	150,00

## ANEXO III

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

*Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.*

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (R\$)
1	Até 10 m <sup>2</sup>	20,00
2	De 11 a 20 m <sup>2</sup>	25,00
3	De 21 a 50 m <sup>2</sup>	30,00
4	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	40,00
5	De 101 a 150 m <sup>2</sup>	50,00
6	De 151 a 200 m <sup>2</sup>	60,00
7	De 201 a 300 m <sup>2</sup>	70,00
8	De 301 a 400 m <sup>2</sup>	85,00
9	De 401 a 500 m <sup>2</sup>	100,00
10	De 501 a 1000 m <sup>2</sup>	130,00

Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará

Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057

C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0

E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br

CEP: 62.130.000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

11	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> (por cada 1 m <sup>2</sup> excedente do item 11 )	0,10
----	--	------

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Edificações residenciais com área total construída até 90 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída , inclusive reformas.	0,40
02	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída , inclusive reformas.	0,45
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m <sup>2</sup>	0,50
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m <sup>2</sup> .	0,25
05	Galpão, por m <sup>2</sup>	0,45
06	Fachadas, por m <sup>2</sup>	0,50
07	Marquises, toldos e cobertas, por m <sup>2</sup>	0,50
08	Demolição de edificações, por m <sup>2</sup>	0,15
09	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	20,00 10,00 40,00 15,00
10	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	45,00
11	Loteamentos com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,02
12	Loteamentos com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,025
13	Fixação de postes, por unidade	5,00
14	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação:	

Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará

Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057

C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0

E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br

CEP: 62.130.000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

	a) - até 10 m	5,00
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,10
	II - Vias com pavimento sem asfalto:	
	a) - até 10 m	10,00
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	0,15
	III - Vias pavimentadas com asfalto:	
	a) - até 10 m	20,00
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	0,20
15	Escavação da via pública para esgoto por metro linear	
	I - Vias sem pavimentação	
	– até 10m	8,00
	– acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,15
	II - Vias com pavimentos sem asfalto	
	– até 10m	11,00
	– acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,20
	III - Vias pavimentadas com asfalto	
	a) – até 10m	32,00
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração	0,25

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	10,00	20,00	120,00
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	0,00	20,00	50,00

*Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará*

*Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057*

*C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0*

*E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br*

*CEP: 62.130.000*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, (folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	3,00	40,00	200,00
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	3,00	50,00	100,00

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS

TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1. ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	60,00
2. CAMINHÕES	48,00
3. VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Topic, Besta, Sprint, etc).	36,00
4. TÁXIS	24,00
5. MOTO TAXIS	18,00
6. PICK-UP	24,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

## ANEXO VII

### TABELA A - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR[R\$] POR M <sup>2</sup>
01	Mercearia, Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes	0,25
02	Boates	0,30
03	Clubes ou Sociedades Recreativas	0,20
04	Fábricas ou Importadores de Bebidas Alcoólicas	0,30
05	Hotéis, Pousadas e Pensões	0,22
06	Motéis	0,30
07	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos	0,20
08	Industria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos.	0,35
09	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	0,25
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
10	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	64,00
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	86,00
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, de leite e de órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	174,00
13	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogas que não vendam medicamentos sob regime	

Av. Pedro Sampaio, 385 – Divino Salvador – Meruoca – Ceará

Fone: (88) 3649-1136/3649-1133/9961-7057

C.G.C.: 07.598.683/0001-70 C.G.F.: 06.030.250-0

E-mail: meruocaconvenios@daterranet.com.br

CEP: 62.130.000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

	especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	42,00
14	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	52,00
15	Laboratórios Dentários, Institutos de Beleza, Empresas Aplicadoras de Saneantes.	21,00
16	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica.	42,00
17	Laudos de Salubridade	36,00
18	Registro de Produto Alimentício Artesanal	21,00
19	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário: <ul style="list-style-type: none"><li>• Fora da sede</li><li>• Na sede</li></ul>	84,00 42,00

ANEXO VII

## TABELA B

### TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS

TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1. Bovinos	14,00
2. Ovinos	4,00
3. Caprinos	4,00
4. Suínos	4,00
5. Aves	0,05



